



PROCESSO Nº : 3.925-0/2011
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASNORTE
ASSUNTO : CONSULTA
RELATOR : AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO LUIZ HENRIQUE LIMA

AUTOS DIGITAIS

PARECER Nº 2123/2011

I – RELATÓRIO

1. Versam os autos acerca de consulta subscrita pelo Sr. Mauro Rui Heisler, Prefeito Municipal de Brasnorte, em que objetiva parecer técnico do E. Tribunal de Contas do Estado sobre a aplicação da Resolução nº 39, de 09 de dezembro de 2010, do Conselho Nacional de Assistência Social, mediante os seguintes questionamentos:

I- Todas as despesas mencionadas no referido instrumento, serão consideradas na apreciação das contas pelo TCE/MT, como ações e serviços públicos de saúde?

II- Todas as despesas contidas nesta resolução devem ser contabilizadas pelo Município na Secretaria Municipal de Saúde ou na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social?

III- Essas despesas mencionadas na Resolução se enquadrarão como ações e serviços de saúde no percentual mínimo de 15% (quinze por cento) que devem ser aplicados pelos municípios no exercício financeiro?

2. Os cultos expertos da Consultoria Técnica manifestaram nos autos segundo os termos propugnados na consulta, face ao preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos do expediente jurídico, bem como acerca da matéria questionada nos



autos.

3. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Do juízo de admissibilidade da consulta formulada

4. A consulta consiste no mecanismo (decorrente da função consultiva das Cortes de Contas) posto à disposição dos jurisdicionados legalmente legitimados, por meio do qual o respectivo Tribunal de Contas responde a dúvida quanto à interpretação e aplicação de dispositivos legais e regulamentares, concernentes à matéria de sua competência. Ressalte-se, por oportuno, que a resposta à consulta é sempre em tese, em situação abstrata, não podendo versar sobre caso concreto, exceto na hipótese do § 2º, do art. 232, do Regimento Interno do E. TCE.

5. Para tanto, é imprescindível que o legitimado formule a consulta em tese, apresentando-a através de quesitos objetivos. Somente quando for constatado relevante interesse público, devidamente motivado, é que o Tribunal de Contas poderá conhecer de consulta em caso concreto, oportunidade na qual a resposta será, sempre, em tese (ex vi do art. 48 e parágrafo único, da LC nº 269/2007).

6. Assim, cuida-se de um procedimento de extrema importância, porquanto a decisão tomada por maioria de votos do Tribunal Pleno, em sede de consulta, tem força normativa, constituindo prejulgamento de tese de modo a vincular a apreciação dos demais feitos sobre a mesma matéria (conforme estabelece o art. 50 do diploma legal referido).

7. No vertente caso, observa-se que a consulta foi formulada por autoridade legítima, eis que se trata do Prefeito Municipal de Brasnorte, cuja legitimação é expressamente prevista no art. 233, inciso II, “a” do RITCE/MT. Portanto, resta preenchido o



pressuposto de admissibilidade de natureza subjetiva.

8. Além do mais, extraem-se dos autos da consulta marginada a existência de correlação entre a dúvida levantada e a matéria de competência desse E. Tribunal de Contas, preenchendo, assim, o pressuposto de admissibilidade de natureza objetiva.

9. Convém ressaltar também, que os questionamentos foram apresentados em tese e expostos de forma objetiva, o que permite a apreciação da presente consulta à luz da legislação aplicável à espécie.

10. Feitas tais considerações preliminares, atendidos na integralidade os requisitos previstos no art. 232 do RITCE/MT, o Ministério Público de Contas, preambularmente, manifesta-se pelo conhecimento da consulta.

Do Mérito

11. Como antes relatado, trata-se de consulta pautada na Resolução n° 39, de 09 de dezembro de 2010, do Conselho Nacional de Assistência Social, sobre a qual o gestor municipal de Brasnorte apresenta questionamentos acerca da possibilidade de contabilização das despesas previstas no art. 1° do ato normativo como ações de serviços públicos de saúde, bem como qual órgão deve responsabilizar-se pela contabilidade (Secretaria Municipal de Saúde ou Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social) e se as despesas se enquadrarão no percentual mínimo de 15% destinado às ações e serviços de saúde pelo município.

12. Em brilhante parecer, a Consultoria Técnica desta Corte de Contas apontou para a possibilidade de as despesas descritas no art. 1°, da Resolução n° 39/2010 ser consideradas no cálculo de despesas com ações e serviços públicos de saúde previstos na EC n° 29/00, desde que atendida a legislação específica e as normativas do SUS, consolidando, ao final, a seguinte sugestão de verbete:



Resolução de Consulta nº ____/2011. Saúde. Limite. Artigo 198, CF. Despesa. Resolução CNAS 39/2010. Inclusão no limite estabelecido pela EC nº 29/2000.

As despesas com órteses e prótese, tais como aparelhos ortopédicos, dentaduras, as cadeiras de roda, muletas, óculos e outros itens referentes à área da saúde; o fornecimento de medicamentos, o pagamento de exames médicos, o tratamento de saúde fora do domicílio, o transporte de doentes; leites e dietas de prescrição especial e fraldas descartáveis para pessoas que têm necessidades de uso, conforme disciplinados pelo artigo 1º da Resolução CNAS 39/2010, serão consideradas no cálculo de despesas com ações e serviços públicos de saúde previstos na Emenda Constitucional nº 29/2000, desde que:

I- Sejam atendidas a legislação específica e as normativas do Sistema Único de Saúde;

II- Sejam compatíveis com as diretrizes quinta e sexta da resolução 322/2003 do Conselho Nacional de Saúde;

III- Sejam destinadas às ações e serviços de acesso universal, igualitário e gratuito;

IV- Estejam em conformidade com objetivos e metas explicitados nos Planos de Saúde de cada ente federativo e sejam de responsabilidade específica do setor de saúde.

V – Sejam promovidas pelos órgãos de Saúde do SUS;

VI – Sejam ações e serviços públicos de saúde custeadas com recursos especificados na base de cálculo definida no artigo 77 do ADCT.

13. De fato, como bem evidenciado no parecer técnico, não sobram dúvidas de que as despesas relativas a órteses e próteses, cadeiras de roda, muletas, óculos e outros itens inerentes à saúde, integrantes do conjunto de recursos de tecnologia assistiva ou ajudas técnica, bem como medicamentos, pagamento de exames médicos, apoio financeiro para tratamento de saúde fora do município, transporte de doentes, leites e dietas de prescrição especial e fraldas descartáveis para pessoas que têm necessidades de uso, referem-se à ações e serviços de saúde, conforme faz questão de explicitar a Resolução nº 39/2010 do CNAS.

14. O escopo do normativo em questão é justamente reordenar os Benefícios Eventuais no âmbito da Política de Assistência Social, procurando especificar as despesas que de fato destinam-se ao atendimento dos objetivos perseguidos pela Política



Nacional de Assistência Social, afastando aquelas destinadas às demais políticas setoriais que não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social. Neste contexto, os dizeres do art. 1º são claros ao excluir das provisões da política de assistência social os itens mencionados, haja vista tratarem-se de itens inerentes à área da saúde.

15. Assim, em vista da inquestionável natureza dos benefícios em questão como sendo ligados à área da saúde, conforme fundamentos apresentados no parecer técnico, não sobram dúvidas de que as respectivas despesas devem ser contabilizadas pelo Município por meio da Secretaria Municipal de Saúde, não havendo que se falar em qualquer competência por parte da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

16. Com relação a este particular, considerando que o verbete a ser consolidado após análise da presente consulta transcende o interesse da parte, podendo servir de orientação a todos os demais jurisdicionados que se encontrem na mesma situação, devendo, portanto, ser o mais claro, completo e didático possível, o Ministério de Contas sugere que seja acrescentado à ementa proposta pela Consultoria Técnica a informação acerca da competência contábil da Secretaria Municipal de Saúde no que tange às despesas previstas no art. 1º da Resolução nº 39/2010 CNAS.

17. Por fim, no que se refere ao último questionamento proposto pelo Sr. Prefeito Municipal de Brasnorte, corroborando as informações do parecer técnico, impende ressaltar que para fins de computação no percentual mínimo de 15% do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea *b* e § 3, conforme prevê o art. 77, III da CF, as despesas com ações e serviços públicos de saúde deverão relacionar-se com programas finalísticos e de apoio, inclusive administrativos, que atendam, conforme dispõe a Quinta Diretriz da Resolução nº 322/2003 do Conselho Nacional de Saúde, os seguintes critérios:

I – sejam destinadas às ações e serviços de acesso universal, igualitário e gratuito;



II – estejam em conformidade com objetivos e metas explicitados nos Planos de Saúde de cada ente federativo;

III – sejam de responsabilidade específica do setor de saúde, não se confundindo com despesas relacionadas a outras políticas públicas que atuam sobre determinantes sociais e econômicos, ainda que com reflexos sobre as condições de saúde.

18. Assim, presentes tais requisitos e enquadrando-se, ainda, no rol previsto na Sexta Diretriz da já citada Resolução nº 322/2003 do Conselho Nacional de Saúde, as despesas descritas no art. 1º da Resolução nº 39/2010 CNAS poderão enquadrar-se no percentual previsto no art. 77, III da CF.

III – CONCLUSÃO

19. Dessa maneira, o MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, no uso de suas atribuições institucionais, manifesta:

a) pelo **conhecimento** da consulta marginada, eis que restam preenchidos os pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade;

b) pela resposta à Consulta nos termos expostos no presente Parecer, com a sugestão da seguinte ementa:

Resolução de Consulta nº ____/2011. Saúde. Limite. Artigo 198, CF. Despesa. Resolução CNAS 39/2010. Inclusão no limite estabelecido pela EC nº 29/2000.

1) As despesas com órteses e prótese, tais como aparelhos ortopédicos, dentaduras, as cadeiras de roda, muletas, óculos e outros itens referentes à área da saúde; o fornecimento de medicamentos, o pagamento de exames médicos, o tratamento de saúde fora do domicílio, o transporte de doentes; leites e dietas de prescrição especial e fraldas descartáveis para pessoas que têm necessidades de uso, conforme disciplinados pelo artigo 1º da Resolução CNAS 39/2010, serão consideradas no cálculo de despesas com ações e serviços públicos de saúde previstos na Emenda Constitucional nº 29/2000, desde que:



- I- Sejam atendidas a legislação específica e as normativas do Sistema Único de Saúde;
- II- Sejam compatíveis com as diretrizes quinta e sexta da resolução 322/2003 do Conselho Nacional de Saúde;
- III- Sejam destinadas às ações e serviços de acesso universal, igualitário e gratuito;
- IV- Estejam em conformidade com objetivos e metas explicitados nos Planos de Saúde de cada ente federativo e sejam de responsabilidade específica do setor de saúde.
- V – Sejam promovidas pelos órgãos de Saúde do SUS;
- VI – Sejam ações e serviços públicos de saúde custeadas com recursos especificados na base de cálculo definida no artigo 77 do ADCT.
- 2) Respeitados os requisitos acima, as despesas previstas no art. 1º da Resolução nº 39/2010 do CNAS deverão ser contabilizadas pelo Município através da Secretaria Municipal de Saúde.

É o Parecer.

Cuiabá, 14 de abril de 2011.

Getúlio Velasco Moreira Filho

Procurador-Geral Substituto